



Secretaria Municipal de
Assistência Social de Crixás-TO

PARECER Nº. /2018

PROCESSO:

CONVITE:

INTERESSADO:
0 /2018
Fundo Municipal de Assistência Social de Crixás do Tocantins –
TO/Comissão de Licitação

ASSUNTO:
Exame das Minutas do Edital e do Contrato

OBJETO:
Contratação de Prestação de Serviços Profissionais de Contabilidade
Pública para o Fundo Municipal de Assistência Social de Crixás do
Tocantins– TO.

MODALIDADE:

Carta Convite – Tipo Menor Preço Mensal

I SINTESE DO PROCESSO

Trata-se de procedimento administrativo de licitação, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, por iniciativa da Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Crixás do Tocantins – TO, cujo objeto é a Contratação de Serviço de Serviços Profissionais de Contabilidade Pública para atuação junto ao Fundo Municipal de Assistência Social de Crixás do Tocantins, Estado do Tocantins.

Consta nos autos Declaração de Disponibilidade e Dotação Orçamentária e Certidão informando haver Orçamento disponível para honrar com a obrigação contratual.

Os autos vieram instruídos pela CPL com os documentos relativos à fase interna do procedimento licitatório, Minutas do Edital e Contrato, devendo posteriormente as minutas serem rubricadas pela autoridade que as expediu.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93¹. Este Parecer, portanto, tem o escopo de auxiliar no recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

¹ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

F1: 508

É o breve relatório. Passo a opinar.

II DA ANÁLISE JURIDICA

Na seara da Administração Pública não se faz o que quer, mas sim, o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente se chama de princípio da legalidade (CF/88, art. 37, *caput*).

No caso, a Lei nº 8.666/93 é a regra-matriz.

O ilustre doutrinador, Hely Lopes Meirelles, esclarece que:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. *Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes*, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.”²

O art. 37, XXI da Constituição Federal, determina que a Administração Pública direta, indireta e fundacional, deve instaurar procedimento licitatório destinado à realização de obras, serviços, compras e alienações, visando assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, ressalvados os casos especificados em lei.

Neste sentido, a Lei das Licitações ratifica as exigências do citado inciso constitucional ao estabelecer em seu artigo 2º:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

²Meirelles Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros, 24. ed. atualizada por Euríco de Andrade Azevedo, Délcio Balesteiro Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 1999, p. 246.

Fir: 59

"Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei".

A minuta do EDITAL (ou convite) apresentada nos autos para análise atende, a princípio, as exigências do artigo 40 do referido Diploma Legal, cujo original, ademais, encontra-se datado, devendo ser assinado e rubricado pelo Presidente da CPL que o expediu, conforme determina o §1º desse mesmo dispositivo.

A escolha da MODALIDADE "carta convite" deu-se, a princípio, considerando à estimativa da despesa feita pelo próprio solicitante (Fundo Municipal de Assistência Social) a qual se enquadraria, num juízo objetivo, no limite previsto no artigo 23, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666/93, que prevê, para essa modalidade, o patamar de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A MINUTA do contrato, por sua vez, contém, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93, qual sejam:

- a) descrição do objeto;
- b) forma de fornecimento do produto;
- c) preço e condições de pagamento;
- d) prazo para entrega dos bens locados;
- e) crédito pelo qual correrá a despesa;
- f) direitos e responsabilidades;
- g) casos de rescisão;
- h) reconhecimento de direitos da Administração;
- i) vinculação ao edital.

De uma análise preliminar, a Minuta do Edital e anexos atendem as exigências da Lei nº 8.666/93. Cumpre registrar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação - CPL, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei nº 8.666/93, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância dos princípios que regem o procedimento licitatório, tais como Formalidade, Publicidade, Igualdade entre os licitantes, Sigilo na apresentação das propostas, Vinculação do edital ou convite, Julgamento objetivo e Adjudicação compulsória ao vencedor.

III CONSIDERAÇÕES FINAIS

F1 53

AO TEOR DO EXPOSTO e pelo que dos autos consta, a Assessoria Jurídica manifesta-se, pela aprovação das minutas do Edital e anexo (Contrato), nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, com as ressalvas supra.

É o parecer, s.m.j.

Assessoria Jurídica, aos 10 dias do mês de janeiro de 2018.


LEISE THAIS DA SILVA DIAS
Assessora Jurídica
OAB-TO 2.288